TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.408

INSTRUÇÃO Nº 960-93.2013.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Res.-TSE nº 23.398, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 3º do art. 28 da Res.-TSE nº 23.398, de 17.12.2013, que passa a ser a seguinte:

Art. 28. [...]

[...]

§ 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o Relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 22, IX).

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – PRESIDENTE

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

MINISTRA LAURITA VAZ

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, na sessão plenária do dia 17 de dezembro de 2013 foi aprovada a Res.-TSE nº 23.398, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97 para as Eleições de 2014.

No entanto, constatou-se, posteriormente, a existência de erro material, razão pela qual submeto à apreciação de Vossas Excelências a alteração do disposto no § 3º do artigo 28.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, proponho alteração no artigo 28, § 3º, da Resolução inicialmente aprovada, que dispõe:

> Art. 28. Ouvidas as testemunhas ou indeferida a oitiva, o Relator, nos 3 (três) dias subsequentes, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC nº 64/90, art. 22, VI).
>
> [...]
>
> § 2º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias (LC nº 64/90, art. 22, VIII)
>
> § 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo,o Relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 22, **VIII**) **(grifei).**

Ressalto que houve, equivocadamente, a repetição do inciso VIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 no § 3º do art. 28 da instrução, sendo o texto reprodução literal daquele dispositivo.

Assim, proponho seja alterada a redação do § 3º do art. 28, para que passe a vigorar nos seguintes termos:

> § 3º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, o Relator poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC nº 64/90, art. 22, IX).

Pelo exposto, voto pela aprovação da alteração, nos termos propostos.

É como voto.